



Número: **0800582-61.2019.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **20/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAILE FRANCISCO RODRIGUES XAVIER DA COSTA (AUTOR)		KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58871 836	19/08/2020 19:43	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
58871 837	19/08/2020 19:43	2579719_EMBARGO_DECLARACAO_SENTENCA_1A_INST_01	Documento de Comprovação

PETIÇÃO ANEXA



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 19/08/2020 19:43:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081919435760900000056512640>
Número do documento: 20081919435760900000056512640

Num. 58871836 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APODI/RN

PROCESSO: 08005826120198205112

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelênci, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JAILE FRANCISCO RODRIGUES XAVIER DA COSTA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTSE DOS FATOS E DA CONTRADICAO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor **de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro (07/06/2015), e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave contradição, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 19/08/2020 19:43:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008191943579370000056512641>
Número do documento: 2008191943579370000056512641

Num. 58871837 - Pág. 1

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição em relação a lesão (CRANIO) informada na sentença. Vejamos fundamentação da sentença,

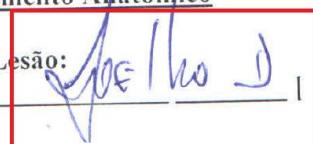
Com efeito, quanto à intensidade da invalidez do requerente, pode-se inferir, através do referido laudo pericial, que é relativa a lesão de "perda funcional parcial incompleta da região craniofacial", sendo-lhe garantido, de acordo com o segmento anatômico afetado, o percentual de 100% sobre o limite total indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde à quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sobre dito valor incide, ainda, o percentual relativo ao grau de intensidade da invalidez constatado pelo perito, que é de 25% (leve), totalizando o valor de 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Ocorre Exa. Que muito embora no item II do laudo pericial informar que a lesão se deu no crânio a conclusão do i. perito foi diferente, vejamos

Segmento Anatômico

1^a Lesão:



Marque aqui o percentual

[10% residual] 25% leve [] 50% média [] 75% intensa

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva graduação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Assim requer seja determinada a intimação do Ilustre Perito deste MM. Juízo, para que proceda aos esclarecimentos dos pontos controvertidos apontados.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer se a lesão se deu no crânio ou no joelho.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentando o ponto contraditório, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!



Nestes Termos,
Pede Deferimento,

APODI, 18 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 19/08/2020 19:43:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081919435793700000056512641>
Número do documento: 20081919435793700000056512641

Num. 58871837 - Pág. 3